TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL 8029802-52.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: ITIÚBA PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000522-33.2021.8.05.0132 IMPETRANTE: CLEONICE CARNEIRO DA SILVA PACIENTE: VALDOMIRO PEREIRA LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITIÚBA - BA PROCURADORA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA. OUESTIONAMENTOS OUE DEVEM SER RESERVADOS PARA A COGNICÃO AMPLA E EXAURIENTE DURANTE A INSTRUCÃO PROCESSUAL. REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. ARGUMENTOS APRECIADOS EM WRIT ANTERIOR. ORDEM NÃO CONHECIDA. Eventuais questionamentos acerca da ausência de elementos suficientes de autoria. devem ser reservados para a cognição ampla e exauriente durante a instrução processual da eventual ação penal. A existência de habeas corpus anterior, com idêntico pedido ao desta ação, no que toca à tese dos requisitos/necessidade da custódia cautelar e suposta ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, tratando-se de mera repetição, afasta a possibilidade de reexame por esta Corte, por não existir mais interesse de agir por parte do paciente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029802-52.2024.8.05.0000 da Comarca de Itiúba/BA, impetrado por Cleonice Carneiro da Silva, em favor de Valdomiro Pereira Lopes, Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8029802-52.2024.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 20 de Maio de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela advogada Cleonice Carneiro da Silva, em favor de Valdomiro Pereira Lopes, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da comarca de Itiúba. Consta nos autos que o Paciente teve a prisão preventiva decretada no dia 27/08/2021, sob a acusação de condutas tipificadas no artigo 121, caput, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal. Afirma a impetrante que não existe nos autos indícios de autoria e que "nem a Polícia e nem o Ministério Público têm a certeza de que o paciente é culpado". Alega que o paciente não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Ainda, destaca a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a falta de fundamentação da decisão que decretou a custódia. Com base nessa argumentação, requer liminarmente o deferimento da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição do alvará de soltura do Paciente, e, no mérito, que seja concedida a ordem de forma definitiva. O presente writ foi manejado no Plantão Judiciário de 2º Grau, sendo indeferida a medida liminar no id. 61409802. Os autos foram distribuídos, por prevenção, no dia 02/05/2024, conforme certidão de id. 61419579. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido e dispensado os informes judiciais (id. 61484719). A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do habeas corpus (id. 61857750). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no

sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 ((HABEAS CORPUS CRIMINAL 8029802-52.2024.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Cleonice Carneiro da Silva em favor de Valdomiro Pereira Lopes, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da comarca de Itiúba. Narra o Impetrante que o Paciente teve a prisão preventiva decretada em 27/08/2021, sob a acusação de condutas tipificadas no artigo 121, caput, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal. Inicialmente, não deve ser conhecida a aventada tese de ausência de indícios de autoria, tendo em vista que a elucidação desta questão não pode ser alcançada por meio da via sumária do habeas corpus, já que demanda acurado revolvimento de matéria fática e probatória, inviável na via eleita, pois não demonstrada de plano nos autos. Nesta direção aduz o Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, HOMICÍDIO QUALIFICADO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. O Juízo de primeiro grau considerou haver elementos suficientes para evidenciar a participação do paciente na prática ilícita - sobretudo o resultado de exame prosopográfico que atestou ser ele a pessoa que aparece nas filmagens realizadas por uma das testemunhas no momento em que os agentes deixavam o crime. Logo, para alterar tal posicionamento (até mesmo com a análise dos álibis apontados pela defesa na inicial), seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.(...) 4. Ordem denegada". (HC n. 515.046/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.) Lado outro, cabe registrar a existência de habeas corpus anterior, tombado sob o n.º 8006821-63.2023.8.05.0000, em favor do Paciente, impetrado pelo advogado Paulo Ricardo Barreto Benevides, em que esta Turma Julgadora teve a oportunidade de se debruçar acerca de temas idênticos ao desta ação, no que toca aos requisitos/necessidade da custódia preventiva, bem como da suposta falta de fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, sendo a Ordem denegada à unanimidade, em 20/04/2024, nos termos: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E NÃO CONCEDIDA. O decreto constritor se apresenta fundamentado em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar, mais precisamente na garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e gravidade da conduta. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a determinação da segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Os predicados subjetivos favoráveis do paciente não impedem decretação/ manutenção da segregação cautelar. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência ou não de desídia na condução do feito e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que a condição de foragido do paciente é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal. A

condição de foragido do paciente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Portanto, uma vez que a matéria já foi objeto de análise por parte desta E. Turma Julgadora, não mais existe interesse de agir por parte do paciente Valdomiro Pereira Lopes. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "(...) Os fundamentos do decreto preventivo, bem como os requisitos da medida extrema, foram anteriormente analisados por este Sodalício, no RHC n. 88.134/MA, tratando-se, assim, de mera reiteração de pedido" (HC 500.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 11/11/2019); "(...) Tendo em vista que os requisitos da prisão preventiva e a fundamentação do decreto prisional já foram analisados no HC n.º 453.791/SP, nada mais há de ser aqui apreciado, pois se trata de mera reiteração de pedido anterior" (HC 510.258/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019). Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8029802-52.2024.8.05.0000)